

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.20.009108-0

Infrator: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em desfavor dos fornecedores KLC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA., SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. e TURILESSA LTDA., em virtude de irregularidades na prestação de serviço de transporte coletivo consistente em operar viagens em desacordo com a legislação sanitária vigente durante a pandemia do novo coronavírus.

Esclarecimentos prestados pela SEINFRA às fls. 77/95.

Às fls. 103/125, o fornecedor Consórcio Metropolitano de Transportes apresentou defesa administrativa em relação ao fornecedor Turilessa Ltda., com fundamento de que o mesmo integra, junto com outras empresas, o consórcio.

Às fls. 128 e 133, respectivamente, os fornecedores KLC Locação de Veículos e Gestão Administrativa Ltda. e Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda. afirmaram que não operavam viagens envolvendo as linhas de ônibus – que atendem a região de Nova Lima - alvo das reclamações constantes no presente feito.

Audiência realizada com o fornecedor Consórcio Metropolitano de Transportes, respondendo pela empresa Turilessa Ltda., visando à celebração de TAC e Transação Administrativa, conforme ata de fl. 153.

Às fls. 156/157, os fornecedores KLC Locação de Veículos e Gestão Administrativa Ltda. e Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., em sede de memoriais finais, reafirmaram sua ilegitimidade, ante a não existência de vínculo com a concessionária que opera as citadas linhas.

Às fls. 160/176, o fornecedor Consórcio Metropolitano de Transportes apresentou alegações finais e, às fls. 222/224, aduziu manifestação complementar.

Em decisão interlocutória, às fls. 273/273v, determinou-se a exclusão do polo passivo dos fornecedores KLC Locação de Veículos e Gestão Administrativa Ltda. e Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., bem como sua regularização para passar a constar o Consórcio Metropolitano de Transportes em substituição à empresa Turilessa Ltda.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas da prática atribuída ao fornecedor, inexistindo controvérsia neste aspecto. Aponta-se a prova dos autos, as informações prestadas pela SEINFRA, às fls. 82/85, a qual gozam de presunção relativa de veracidade.

Com efeito, após o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de cópia dos autos instaurados perante a 3ª Promotoria de Justiça da comarca de Nova Lima para acompanhar o funcionamento do transporte coletivo durante a pandemia, foi instaurada, nesta instância, investigação preliminar para apurar o cumprimento das normas sanitárias vigentes em contexto pandêmico por parte das concessionárias responsáveis por operar as linhas intermunicipais que atendem a região de Nova Lima, quais sejam, 3832, 3833, 3827, 3828, 3837, 3847 e 3848, as quais se verificou se tratar de responsabilidade do Consórcio Metropolitano.

No tocante às linhas 3827 e 3833, a SEINFRA informou que as mesmas foram paralisadas em função da baixa demanda durante a pandemia.

Em relação às demais linhas, a SEINFRA afirmou ter sido lavrado 1.207 autos de infração, no contexto pandêmico, por descumprimento de horários e excesso de passageiros

Cumprе ressaltar que, em função da pandemia, o transporte intermunicipal teve que observar parâmetros dispostos nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 (nº 17, 99 e 172), as quais definiram, dentre outras medidas sanitárias, limites máximos de lotação dos veículos e fixação de horários diferenciados, com objetivo de assegurar condições adequadas de higiene e segurança aos usuários.

Não obstante, em atuação fiscalizatória, a SEINFRA informa 1.207 autos de infração lavrados, nas quais registram prática incompatível com as normas sanitárias em vigor à época, bem como uma prestação de serviço de transporte falha e ineficiente, totalmente contrária ao interesse dos usuários que precisam utilizar as linhas citadas para deslocar-se até a capital e demais municípios.

No tocante à superlotação, em que pese o fornecedor atribuir ao usuário a responsabilidade por embarcar em veículos lotados, inclusive quando o limite estabelecido já havia sido alcançado, não há dúvidas de que o controle da lotação dos veículos cabe e sempre coube aos responsáveis pelos serviços prestados, os quais detêm o poder de organizar e melhor desenvolver as atividades pelas quais são remunerados, sob pena de transferir indevidamente eventuais riscos surgidos no desenvolvimento da atividade aos consumidores, partes tidas como vulneráveis na relação em questão.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que o fornecedor descumpriu a legislação no que se refere ao fornecimento de serviço de transporte público coletivo em desacordo com as determinações expedidas pelo órgão competente (art. 39, VIII, do CDC, e art. 12, inciso IX, alínea "a" do Decreto 2.181/97), e do previsto nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 (nº 17, 99 e 172).

É inegável que o fornecedor descumpriu referidas normas, prestando serviço ineficiente, bem como colocando em risco à saúde e segurança dos consumidores em contexto da pandemia.

Por oportuno, vale esclarecer que os autos de fiscalização aos quais se faz referência são documentos públicos que gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal das Alterosas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRACIONAL. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE. Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção "juris tantum" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou. Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, não se vislumbra, nos autos, qualquer prova nesse sentido em relação às noticiadas autuações.

Ressalte-se, ainda, que as empresas de transporte coletivo são concessionárias públicas e não podem, sob o argumento de diminuição de demanda, prestar o serviço em desacordo às normas estabelecidas, colocando em risco a saúde e segurança dos consumidores.

Depreende-se do artigo 6º, incisos I e X, da Lei n.º 8078/90, que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo injustificável e inadmissível que o consumidor seja posto em risco ou prejudicado em razão de viagens em desconformidade com o que dispõe os aludidos decretos.

A eficácia do serviço público prestado é devida pela empresa concessionária, sob pena de responsabilidade civil, na forma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Urge repisar, ainda, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (art. 6º, IV, da Lei nº 8078/90). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (art. 4º, *caput* e III, da Lei nº 8078/90).

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou as condutas descritas no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES** perpetró as práticas infrativas consubstanciadas nos **art. 39, VIII, do CDC, e no art. 12, inciso IX, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 2.181/97, bem como descumpriu o disposto nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 (nº 17, 99 e 172) e no art. 6º, X, do CDC.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 1 e 5) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica do reclamado, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data dos fatos, ou seja, exercício de 2019. Ante a falta de documento formal informando tal dado nos autos referente ao período, arbitre-se a quantia de **R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)** para fins de cálculo da multa.

c) Conforme consta nos autos, não se pode apurar se o reclamado, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

d) Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, conforme certidão de fl. 287, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 108.333,33 (cento e oito mil, trezentos e trinta e três reais, trinta e três centavos)**.

Verifica-se a incidência das agravantes previstas nos incisos VI e IX, do referido diploma legal, dado o potencial de causar dano de caráter repetitivo à coletividade da conduta, bem como de ter sido praticada aproveitando-se o infrator de ocasião de calamidade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/3**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 14/2019. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos)**, que torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 130.000,00 - cento e trinta mil reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJ nº 14/19, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts.46, § 2º, e 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

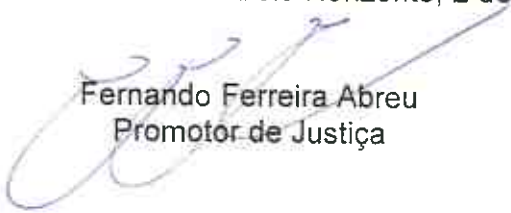
c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **no importe de R\$ 144.444,44 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Janeiro de 2023			
Infrator	CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES		
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 50.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 4.166.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 130.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 65.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 195.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 744,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.163.750,83